RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.414 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: EDUARDO FERNANDO APPIO
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE XAVIER
ADV.(A/S)	: CRISTIAN EMILIO STOCKER

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que manteve sentença condenatória ao pagamento de diárias à razão de 1/30 do valor dos vencimentos do recorrido, nos termos da Lei Complementar 75/1993 e da Resolução 133 do CNJ.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal alegou-se, em suma, violação ao art. 102, I, **n**, da mesma Carta da República.

Bem examinados os autos, percebe-se que a pretensão da parte autora diz respeito a verba que não é exclusiva ou específica da Magistratura, porquanto o que se busca é o pagamento de diferenças devidas a título de diárias, em conformidade com o art. 227, II, da Lei Complementar 75/1993.

Nesse sentido, requer-se o reconhecimento da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público da União e a da Magistratura pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 133/2011.

A pretensão recursal, no entanto, não merece prosperar. Isso porque a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à magistratura.

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 828.271-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki; AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12000969.

AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 17.481-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 16.162-Agr/SC, Rel. Min. Rosa Weber.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> "[...] [se] os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria ratio essendi justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, n, da Constituição" (AO 1.774/DF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12000969.